

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.407 - SP (2009/0079837-6)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAMIRO DONATO SOUSA NUNES E OUTRO
ADVOGADO	: SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com fundamento nas alíneas 'a' e 'b' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado (fls. 498/505):

AGRAVOS RETIDOS - Não reiterados - Não conhecidos.

DESAPROPRIAÇÃO - Avaliação - Indenização fixada a partir da prevalência do trabalho pericial - Idade do imóvel e estado de conservação - Valor unitário - Juros moratórios e compensatórios, índices, termo *a quo* e forma de cálculo - Redução dos compensatórios a 6% - Honorários, alíquota e base de cálculo - Elevação cabível segundo precedentes - Recursos providos, em parte.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade do disposto nos artigos 27 e 42 do Decreto Lei 3.365/41 combinado com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além do artigo 535, inciso II, também da Lei Processual.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal Estadual não observou os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto Lei 3.365/41, porquanto aquela Corte fixou a verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização.

Aduz, ainda, que deverá ser considerado na base de cálculo da verba honorária o depósito complementar à oferta, eis que o laudo prévio elaborado e o depósito complementar efetuado independem da intervenção dos então expropriados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 561/566).

Por decisão de fls. 567/569, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial e, por considerá-lo representativo de controvérsia, na medida em que a questão nele debatida tem sido discutida em multiplicidade de recursos com fundamentação idêntica, determinou seu processamento de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 1º, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o tema do recurso ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;

b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;

Superior Tribunal de Justiça

c) dê-se vista ao Ministério Públíco Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator